



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 1º/09/2016- STJD**

Fizeram parte da sessão de julgamento os Drs. Auditores:

RONALDO BOTELHO-----Presidente-----  
PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO-----Vice- Presidente-----  
DÉCIO NEUHAUS-----ausente-----  
JOÃO BOSCO LUZ DE MORAES-----  
JOSÉ PERDIZ DE JESUS-----  
OTÁVIO NORONHA-----  
MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA-----ausente-----  
ANTÔNIO VANDERLER-----  
ARLETE MESQUITA-----  
FELIPE BEVILACQUA (Procurador Geral) -----  
GUSTAVO SILVEIRA-----

1)Processo nº 133/2016 - Recurso Voluntário – Recorrentes: Sociedade Esportiva Palmeiras , Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar e Clube de Regatas do Flamengo – Recorridos: Primeira Comissão Disciplinar ; Clube de Regatas do Flamengo e Sociedade Esportiva Palmeiras. Auditor Relator: Dr. PAULO CÉSAR SALOMAO FILHO.

Impedido: Dr. FELIPE BEVILACQUA.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu de ambos recursos, para no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter as condenações impostas ao Clube de Regatas Flamengo e a Sociedade Esportiva Palmeiras no tocante à infração ao artigo 213 e §1º, do CBJD; aplicando-se pena alternativa, nos seguintes termos; – fica afastada, para ambas equipes, a perda de mando de campo com portões fechados - devendo o cumprimento da penalidade ser realizada com portão semiaberto, nos seguintes termos: S.E PALMEIRAS: 1 - Fica proibido o ingresso das torcidas organizadas da Sociedade Esportiva Palmeiras, nas dependências do Estádio, nos próximos 5 (cinco) jogos como mandante, devendo o setor do respectivo estádio destinado às torcidas organizadas permanecer fechado e livre de pessoas, durante o evento, não podendo haver nesses espaço a comercialização ou cessão de ingressos -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

2 – No caso da Sociedade Esportiva Palmeiras, conforme estabelecido em seu *site* oficial<sup>1</sup>, deve ser impedida a venda de ingressos no setor destinado à sua torcida organizada (denominado Cadeira Gol Norte do Estádio Allianz Parque,) - devendo a penalidade ser cumprida no prazo estabelecido no art. 64, §7º do RGC/CBF-2016 - 3 - Fica proibida a venda e/ou repasse da carga de ingressos prevista no artigo 80 do RGC/2016 – CBF, para a Sociedade Esportiva Palmeiras nas próximas 5 (cinco) partidas que for visitante.

Nas próximas 10 (dez) partidas da S.E. Palmeiras, como mandante, ficará proibida a exibição de qualquer faixa, cartaz, bandeiras, camisetas, blusas, calças, boné, e outros com alusão a qualquer das suas torcidas organizadas, bem como fica proibido a entrada de qualquer instrumento musical, sendo responsabilidade do clube evitar ou reprimir de imediato qualquer descumprimento dessa decisão.

Por final, reduzir a multa aplicada a S.E. Palmeiras, para de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo a pena pecuniária ser convertida em medidas social (a serem posteriormente designadas pelo STJD).

CLUBE REGATAS FLAMENGO: 1 - Fica proibido o ingresso das torcidas organizadas do Clube Regatas Flamengo, nas dependências do Estádio, nos próximos 3 (três) jogos como mandante, devendo o setor do respectivo estádio destinado às torcidas organizadas permanecer fechado e livre de pessoas, durante o evento, não podendo haver nesses espaço a comercialização ou cessão de ingressos; 2 – Nas partidas que o Clube Regatas Flamengo for mandante atuando em outra cidade, deverá criar mecanismos para cumprir a decisão acima (1); 3 -No caso do Clube Regatas Flamengo, na condição de mandante, deve ser impedida a venda de ingressos no setor destinado à qualquer das suas torcidas organizadas (sempre considerando a proporção de 20% (vinte por cento) da capacidade do estádio, a qual ficará vazia; 4 – a penalidade deverá ser cumprida no prazo estabelecido no art. 64, §7º do RGC/CBF-2016; - 5 - Fica proibida a venda e/ou repasse da carga de ingressos prevista no

---



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

artigo 80 do RGC/2016 – CBF, para o Clube Regatas Flamengo nas próximas 3 (três) partidas que for visitante.

Nas próximas 10 (dez) partidas, como mandante, ficará proibida a exibição de qualquer faixa, cartaz, bandeiras, camisetas, blusas, calças, boné, e outros com alusão a qualquer das suas torcidas organizadas, bem como fica proibido a entrada de qualquer instrumento musical, sendo responsabilidade clube evitar ou reprimir de imediato qualquer descumprimento dessa decisão.

Por final, reduzir a multa aplicada ao C.R. Flamengo, para de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a pena pecuniária ser convertida em medidas social (a serem posteriormente designadas pelo STJD).

Funcionou na defesa do S.E. Palmeiras Dr. Andre Sica e, pelo C.R. do Flamengo Dr. Rodrigo Frangelli.

2) Processo nº 165/2016 ~ Recurso Voluntário ~ Recorrente: Londrina Esporte Clube – Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar .

Auditor Relator: Dr. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR, redistribuído: Dr. JOSÉ PERDIZ.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, para minorar a multa aplicada ao Londrina E.C. para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao art. 211 do CBJD ~ ficando determinado o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.” Funcionou na defesa Dr. Eduardo Vargas.

3) Processo nº 204/2016 ~ Recurso Voluntário – Recorrente: Murici Futebol Clube, em favor de seu atleta Andrey Soares Almeida – Recorrido:

Primeira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. DECIO NEUHAUS, redistribuído: Dr<sup>a</sup> ARLETE MESQUITA.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para minorar a suspensão aplicada ao atleta Andrey Soares Almeida para 2 (duas) partidas, face desclassificação para o art. 250 do CBJD, divergindo Dr<sup>a</sup> Arlete Mesquita e os Doutores Auditores Paulo Cesar Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Filho e Ronaldo Botelho Piacente que negam-lhe provimento mantendo a decisão da Primeira Comissão Disciplinar.”

Funcionou na defesa Dr. Renato Britto Neto .

4) Processo nº 206/2016 - Recurso Voluntário – Procedência: TJD/MG - Recorrente: Clube Atlético Tricordiano – Recorrido: TJD/MG. AUDITORA RELATORA: Dr<sup>a</sup> ARLETE MESQUITA. RESULTADO: “ Retirado de pauta.”

5) Processo nº 207/2016 - Recurso Voluntário – Procedência: TJD/PR – Recorrente: Sérgio Malucelli, gestor da EPD Londrina Esporte Clube– Recorrido: TJD/PR. Auditor Relator: Dr. OTÁVIO NORONHA. RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do TJD/PR que aplicou ao Sérgio Malucelli, gestor da EPD Londrina Esporte Clube a suspensão por 30 (trinta) dias e multa por R\$15.000,00 (quinze mil reais) , por infração ao art. 243 F do CBJD – ficando determinado o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.” Funcionou na defesa Dr. Cunico Bach

6) Processo nº 208/2016 - Recurso Voluntário – Procedência: TJD/PR - Recorrentes: Clube Atlético Paranaense e seu Presidente, Luiz Salim Emed – Recorrido: TJD/PR. Auditor Relator: Dr. ANTONIO VANDERLER DE LIMA. RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, para minorar a multa aplicada ao Clube Atlético Paranaense para R\$5.000,00 (cinco mil reais), face desclassificação para art. 201 do CBJD, ficando determinado que o TJD/PR e o Clube Atlético Paranaense cumpram a Resolução nº 001/2012 - STJD.” Funcionou na defesa Dr. Domingos Moro.

7) Processo nº 211/2016 – Procedência: TJD/AL - Recurso Voluntário – Recorrentes: Centro Sportivo Alagoano e Clube de Regatas Brasil – Recorrido: TJD/AL. Auditor Relator: Dr. PAULO CÉSAR SALOMAO FILHO. RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão do TJD/AL que aplicou ao Centro Sportivo Alagoano e ao Clube de Regatas Brasil a multa por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

a perda de mando de campo por 5(cinco) e 4 (quatro) partidas, respectivamente, ambos por infração ao art. 213 do CBJD.” Funcionou na defesa do CRB, Dr. Osvaldo Sestário.

8)Processo nº 213/2016 - Recurso Voluntário –Recorrente: SER Caxias em favor de seu médico Rafael Lessa Costa e seu atleta Diogo Miranda – Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. JOÃO BOSCO.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, para aplicar ao médico Rafael Lessa Costa e ao atleta Diogo Miranda a suspensão por 1 (uma) partida cada, ambos, face desclassificação para o art. 258 do CBJD.” Funcionou na defesa Dr. Francisco Balbuena.

9)Processo nº 216/2016 - Recurso Voluntário –Recorrente: Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar – Recorrido: Botafogo de Futebol e Regatas e Clube de Regatas do Flamengo. Auditor Relator: Dr. OTAVIO NORONHA. RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso , para no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a absolvição aplicada ao Botafogo de Futebol e Regatas quanto a imputação ao art. 213 III do CBJD e, aplicar ao Clube de Regatas do Flamengo a multa por R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 213 III do CBJD, ficando mantida a multa aplicada por R\$7.500,00, por infração ao 191 III do CBJD - ficando determinado o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.” Funcionou na defesa do Botafogo F.R. Dr. Anibal Roxinol e pelo C.R. do Flamengo Dr. Rodrigo Frangelli.

10)Processo nº 219/2016 – Medida Cautelar Inominada - Impetrante: Associação Desportiva Itaboraí – Impetrado : Americano Futebol Clube. Auditor Relator: Dr. JOÃO BOSCO LUZ. RESULTADO: “ Por unanimidade de votos, não se conheceu da Cautelar, face perda do objeto, ficando revogada a liminar concedida pela Presidência deste STJD.” Funcionou na defesa do Americano Futebol Clube Dr. Mauro Chidid.